



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004443-42.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDIR APARECIDO PECHEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao recurso, para determinar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e interrupção do prazo para fins de progressão. Vencido o Des. Gilberto Cruz, que negava e declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004443-42.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Valdir Aparecido Pechel

VOTO nº 33297

**DIREITO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ministério Público recorre contra decisão que revogou livramento condicional de Valdir Aparecido Pechel, após condenação por estelionato, buscando reconhecimento de falta grave e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão é se a condenação por crime doloso durante livramento condicional justifica falta grave e perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. Condenação por estelionato durante livramento condicional configura falta grave.

4. Jurisprudência confirma revogação do benefício e perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Crime doloso durante livramento condicional é falta grave. 2. Perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional.

Legislação Citada: LEP, art. 52

Jurisprudência Citada: Agravamento em Execução Penal nº 0008851-79.2020.8.26.0502; Rel. Sérgio Coelho.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão do **DEECRIM DA 5ª RAJ, COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE** que revogou o livramento condicional de **VALDIR APARECIDO PECHEL**, pelo cometimento de crime doloso, com fixação de regime fechado e retificação do cálculo de liquidação, pretendendo reconhecimento de falta disciplinar grave, com consectários legais inerentes (perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e alteração da data base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para progressão).

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VALDIR, durante cumprimento de livramento condicional, foi condenado, definitivamente, por crime doloso (Proc. nº 1500585-13.2020.8.26.0572 - estelionato) o que, conforme corretamente sustentado pelo *Parquet*, configura falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 52).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: “*Agravo em execução. Decisão que revogou o livramento condicional, diante de condenação definitiva pela prática de novo crime no curso do benefício, determinou a expedição de mandado de prisão no regime fechado, bem como reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Hipótese de revogação obrigatória do livramento condicional também prevista como falta grave. Inexistência de bis in idem. Fixação da perda de 1/3 dos dias remidos bem fundamentada e que não comporta redução. Decisão recorrida mantida. Recurso não provido.* (9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0008851-79.2020.8.26.0502; Rel. **SÉRGIO COELHO**, j. 28.10.2020 - grifado).

In casu, o agravado obteve livramento condicional aos 7/6/19, mas, aos 4/2/20, cometeu crime de estelionato, sendo condenado às penas de 1 ano, 4 meses, 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, em regime semiaberto, com trânsito em julgado aos 23/1/23 (fls. 7/8).

Assim, descumpridas as condições impostas, caracterizada, também, falta de natureza grave, impondo-se a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (*quantum* proporcional à gravidade daquele que comete estelionato durante benefício), com interrupção do prazo, unicamente, para fins de progressão, em obediência às Súmulas/STJ, nºs 441 e 535.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para determinar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e interrupção do prazo para fins de progressão.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0004443-42.2025.8.26.0996
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 7000021-56.2021.8.26.0506Agravante: Ministério Público
Agravado: Valdir Aparecido Pechel
Magistrada: Dra. Renata Biagioni

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27385

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pelo Ministério Público contra r. decisão que revogou o livramento condicional do agravado, mas não reconheceu a prática de falta grave.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a prática de novo crime durante o livramento condicional pode ser considerada falta grave, com as consequências jurídicas correspondentes.

III. Razões de Decidir.

3. O livramento condicional possui regramento próprio, e as condutas ilícitas durante o período de prova ensejam apenas a suspensão ou revogação do benefício, sem outras consequências legais. 4. A jurisprudência estabelece que a prática de crime durante o livramento condicional não se confunde com falta grave, não autorizando a aplicação de sanções como perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime durante o livramento condicional tem regramento próprio, não se confundindo com falta grave. 2. Não é possível aplicar sanções de falta grave sem procedimento adequado.

Legislação Citada:

CP, arts. 83 a 90 e 86, I; LEP, arts. 131 a 146 e 140.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/3/2018; AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020; AgRg no HC n. 843.487/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no RHC n. 141.748/PA, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 23/9/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal,

j. em 25/09/2023.

Concessa venia do douto Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, inviável o provimento do recurso ministerial para o reconhecimento da falta grave e as consequências jurídicas dela decorrentes.

Do que se extrai dos autos, **Valdir Aparecido Pechel** cumpria pena privativa de liberdade e foi beneficiado com o livramento condicional. Contudo, durante o período de prova o agravante praticou novo crime doloso em 04.02.2020 (artigo 171, *caput*, do Código Penal) que resultou em condenação definitiva, com trânsito em julgado para a defesa aos 23.01.2023.

Eis a controvérsia.

Sabido que o livramento condicional possui regramento próprio¹, de sorte que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo sentenciado durante o período de prova ensejam a suspensão ou revogação (com o não desconto na pena do tempo em que esteve liberado). Não há outras consequências previstas em lei e, por esse motivo, não se afigura possível – sem maltrato ao princípio da legalidade – reconhecer a prática de falta grave e seus consectários, como a regressão de regime, perda do tempo remido ou interrupção do prazo para progressão.

Desse modo, praticado novo crime durante o gozo do benefício, cabe ao Juízo das Execuções suspender cautelarmente o livramento condicional ainda durante o seu curso (Súmula 617² do STJ) para, posteriormente e se o caso, revogá-lo nos estreitos limites dispostos nos artigos 86 a 88, do Código Penal e 145 da LEP.

Nesse sentido:

¹ Artigos 87 a 90 do Código Penal; e 131 a 146 da Lei nº 7.210/84.

² “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena” (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/09/2018, DJe 01/10/2018).

(...) *A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena"* (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020). 7. **No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos.** 8. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023 – g.n.).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRÁTICA DE CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. *Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos*

arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado (AgInt no RHC n. 141.748/PA, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 23/9/2022). 2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e, mantendo a revogação do livramento condicional, conceder a ordem para afastar a anotação do cometimento de falta grave pelo paciente, excluindo, conseqüentemente, todas as sanções aplicadas em detrimento da homologação da falta. (AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 – g.n.).

Tal entendimento encontra eco em recente e pujante jurisprudência da maioria das C. Câmaras Criminais deste E. Tribunal de Justiça, e.g.:

*Agravo em execução – AGRADO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que revogou o livramento condicional, reconhecendo prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos – Pedido de afastamento da falta e suas penalidades – POSSIBILIDADE – Prática de outro crime na vigência do período de prova, resultando em condenação definitiva – Revogação feita regularmente - **O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada***

durante o cumprimento da pena. Falta grave excluída, bem como a declaração de perda de dias remidos — Dado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000515-91.2023.8.26.0071; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023 – g.n.. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000430-21.2020.8.26.0496, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 29.04.2020; Agravo de Execução Penal nº 0005045-54.2020.8.26.0496, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 18.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0012994-39.2020.8.26.0041, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 19.10.2020; Agravo de Execução Penal nº 7001082-58.2019.8.26.0073, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 08.10.2019; Agravo de Execução Penal nº 0007406-15.2020.8.26.0344, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 06.11.2020; Agravo de Execução Penal nº 0003464-04.2021.8.26.0032, 15ª Câmara Criminal, Rel.ª Des.ª. Gilda Ales Barbosa Diodatti, j. 27.08.2021; Agravo de Execução Penal nº 9000091-20.2023.8.26.0037, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 10.10.2023; Agravo de Execução Penal nº 0005829-26.2023.8.26.0496, 10ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 22.08.2023; e Agravo de Execução Penal nº 0003473-13.2023.8.26.0026, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ailton Vieira, j. 14.07.2023).

Não é outra a opinião do i. Parecerista ao analisar detalhadamente o caso concreto, *in verbis*:

[...] O parecer é pelo **DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO**.

Para o STJ, a prática de novo crime durante o livramento não constitui falta grave, e portanto, não produz os efeitos inerentes à falta grave, já que possui regime jurídico diferente. Isso porque o livramento é cumprido integralmente fora do presídio. Assim, as consequências do cometimento de novo crime se limitam à revogação do livramento e a não contagem do período em que esteve em liberdade: STJ, AgRg no REsp 1537149/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/02/2016; STJ, HC n. 629.974/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.

Portanto, havendo diferenciação quanto à regressão e ao livramento condicional, não se pode reconhecer como falta grave a prática de novo crime.

Nada há portanto, para se retificar. [...] – fls. 41/44.

Logo, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A7FF56C
4	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A860AD8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004443-42.2025.8.26.0996 e o código de confirmação da tabela acima.